*DESAPROPRIAÇÃO — RETROCESSÃO — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO*

*— Não é devido impôsto de transmissão de propriedade, no caso de retrocessão.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Antônio Gordinho Filho
Recurso extraordinário n.º 44.446 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 44.446, de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de dezembro de 1960. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — O caso sob que incide o presente recurso, é exposto com a clareza habitual no despacho que abre seguimento ao recurso, da lavra do ilustre Sr. Desembargador João Marcelino Gonzaga (fls. 104) *verbis*:

"1. Antônio Gordinho Filho pretende, neste processo, repetir impôsto de transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos,* alegando não incidência, em caso de requisição do domínio por perempção, de acôrdo com o art. 1.150 do Código Civil. A ação foi julgada procedente por sentença de primeira instância (fôlhas 30-30-v.). A Fazenda do Estado apelou (fls. 33) e a eg. Segunda Câmara Cível dêste Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso *ex officio* e à apelação da ré para julgar improcedente a ação (fls. 57-61). Com fundamento no voto vencido, o autor opôs embargos infringentes (fôlhas 62) que foram recebidos pelo eg. Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria, ficando, assim restaurada a sentença de primeira instância (fls. 92). A Fazenda do Estado, inconformada, interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, *a* e *d* da Constituição da República (fls. 93-97).

2. Com a petição do recurso, juntou a recorrente certidão de acórdão do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento de despacho denegatório desta Presidência em caso idêntico. Embora não sejam presentes as razões do provimento, ante a relevância do assunto e o fato supra-referido, admito o recurso e determino o seu processamento."

As partes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral da República pronuncia-se em parecer do Excelentíssimo Sr. Procurador Firmino Ferreira Paz (fls. 193 — lê).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Conheço do recurso, mas lhe nego provimento de acôrdo com os jurídicos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral da República, que, *data venia,* adoto como razão de decidir (fls. 129) *verbis*:

"O Estado de São Paulo recorreu, extraordinàriamente, com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, porque, em abreviado, foi decidido que, pela reaquisição da propriedade imóvel desapropriada, não deve o proprietário pagar o impôsto de transmissão *inter vivos.*

Trata-se de ação de repetir indébito pagamento de impôsto de transmissão *inter vivos,* oriundo de reaquisição de terreno desapropriado, mas não utilizado pelo desapropriante (art. 1.150 do Código Civil).

Discute-se, na espécie, em resumo, se em virtude de readquirir o imóvel desapropriado, o ex-proprietário está, ou não, obrigado ao pagamento do impôsto de transmissão *inter vivos.* Negativamente, respondeu o venerando acórdão recorrido.

Ao parecer, realizada a desapropriação, dá-se a *perda* da propriedade. Outro passa a ser o dono. Cria-se nova relação jurídica, porque *outro* é o titular do direito absoluto de propriedade. Da *perda* da propriedade se irradia, imediatamente, o *direito de preferência* do antigo dono a readquirir o bem.

A *reaquisição,* pelo ex-proprietário, não é *compra-e-venda,* pois resulta, pura e simplesmente, do *exercício do direito de preferência,* que se realiza *unilateralmente,* até mesmo contra a vontade do expropriante, se se deu a destinação, ou desdestinação, ou tresdesti-

nação, por exemplo. O expropriante é *obrigado* a oferecer o imóvel ao antigo proprietário, nos limites e condições do disposto no artigo 1.150 do Código Civil; não tem liberdade de convencionar o *preço,* ou, melhor, não o convenciona; não *consente;* cumpre *dever,* ou *obrigação legal,* para com o expropriado. Nada disso se passa com o negócio jurídico da venda-e-compra. Não há, pois, igualdade entre os dois institutos jurídicos.

A *transmissão* do direito de propriedade, que se realiza, sempre, por via de *acôrdo,* chamado *acôrdo de transmissão,* é *negócio jurídico,* não há, conseqüentemente, *transmissão.*

Assim, consumada a desapropriação, há *perda* da propriedade; jamais, pelo expropriado, ou com êle, *acôrdo de transmissão.* Não há, pois, a *transmissão,* que só é oriunda de *negócio jurídico.*

De igual, o exercício do direito de preferência, de que exsurge a *reaquisição* da propriedade pelo expropriado, não é, também, *negócio jurídico;* é ato unilateral; realiza-se, até, contra a vontade do expropriante. Logo, aí, não há, também, a *transmissão,* à falta do nomeado *acôrdo de transmissão.*

Não havendo a *transmissão,* na espécie, não há, de igual, o fato sôbre que possa incidir a regra jurídica tributária.

O impôsto, portanto, não é devido, consoante entendeu o venerando acórdão recorrido.

Não houve violação de lei federal.

Há, realmente, a respeito, conflito jurisprudencial.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento".

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa), Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.